



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2348667-70.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A, é agravado DONATO JOSE MELLONE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento nº **2348667-70.2024.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 23ª Vara Cível do Foro Central**

Processo de origem: **0012157-30.2022.8.26.0100**

Juiz: **Vítor Gambassi Pereira**

Agravante: **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e OUTRA**

Agravado: **DONATO JOSE MELLONE**

Voto nº 9516

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que rejeitou a impugnação apresentada pela devedora ao laudo pericial – Recurso desta – Não acolhimento – Ressarcimento de valores pagos a maior pelo beneficiário – Medida que visa evitar a ocorrência de enriquecimento ilícito da operadora de saúde, dispensando condenação expressa neste sentido – Reajustes incidentes nos anos de 2020 e 2021 que foram declarados abusivos pelo título judicial exequendo – Acórdão que faz menção expressa a ambas as formas de reajuste, compreendendo reajustes anuais e por faixa etária – Impugnação rejeitada – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 341/343, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dr. Vítor Gambassi Pereira, que, nos autos do incidente de cumprimento de sentença instaurado por **DONATO JOSE MELLONE** contra **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e OUTRA**, rejeitou a impugnação ao laudo pericial apresentada pelas devedoras, fixando o valor a ser restituído ao exequente.

Recorrem as devedoras (p. 1/10), pretendendo a reforma da r. decisão agravada e pugnando pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Em síntese, alegam que os valores homologados pelo juízo poderiam levar ao

enriquecimento ilícito da parte exequente, devendo ser revistos os cálculos apresentados pelo perito. Defendem que o v. acórdão proferido não teria previsto o afastamento de reajustes por faixa etária, além de não haver pedido expresso de restituição de valores pela operadora. Requerem o provimento do recurso e a atribuição de efeito suspensivo.

Foram apresentadas contrarrazões, às p. 18/26, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cumpre registrar que a determinação de eventual ressarcimento de valores pagos indevidamente pelo agravado é consequência lógica da declaração de abusividade das cobranças realizadas pela operadora de saúde, sob pena de enriquecimento ilícito da agravante.

Acertada a r. decisão, portanto, ao reconhecer o dever de ressarcimento dos valores pagos a maior pelo beneficiário independe de pedido expresso neste sentido.

As agravantes alegam, ainda, que o título judicial exequendo não faria menção a reajustes por faixa etária, devendo ser afastados apenas os reajustes anuais praticados pela operadora de saúde. Tais argumentos, contudo, não devem ser acolhidos.

Isso porque, compulsando os autos da execução, é possível verificar que o v. acórdão juntado às p. 15/20 é claro ao relatar que, em dezembro de 2020, o valor da mensalidade suportada pelo agravado sofreu um aumento de 131,73%, tendo ocorrido em novo reajuste em 2021, por mudança de faixa etária (p. 17/18).

Em seguida, foi dado provimento ao recurso, para “afastar os reajustes abusivos em 2020 e 2021, admitida a aplicação dos índices da Agência Nacional de Saúde Suplementar” (p. 19), havendo menção expressa, portanto, ao afastamento de ambas as formas de reajuste.

Ademais, vale registrar que as agravantes, embora tenham impugnado genericamente os valores apontados pelo perito, não apresentaram qualquer cálculo concreto capaz de infirmar as conclusões contidas no laudo pericial juntado aos autos da ação originária (p. 282/290), o qual foi elaborado com base nas determinações expressamente previstas pelo título judicial.

Dito isso, não se verifica qualquer elemento capaz de demonstrar a ocorrência de excesso de execução ou enriquecimento ilícito por parte do exequente, devendo ser afastada a impugnação apresentada pelas devedoras.

Desse modo, deve ser mantida por seus próprios fundamentos a r. decisão agravada, nos termos do que autoriza o art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR